

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quarta-feira, 21 de Setembro de 1938 — NUM. 1.152

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

ACÓRDÃO N. 83

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes da 8ª comarca do Estado e nos quais figuram como recorrente o respectivo juiz de direito e como recorrido Manuel Menezes Prudente.

Denunciou o promotor público a Manuel Menezes Prudente como incurso no art. 303 da Consolidação das Leis Penais, por ter ás 6 e 1/2 horas de 12 de Fevereiro do corrente ano, á Praça da Feira na cidade de Laranjeiras, ofendido fisicamente a Oscar dos Santos.

Efetuada as respectivas diligências preliminares, foi qualificado o réu; depuseram as testemunhas arroladas na denúncia, em número de cinco; e, finda a inquirição, foi o réu interrogado. Nesse ato requereu e obteve prazo para apresentação da sua defesa. Não triduo legal ofereceu o advogado a defesa de fls. 46 a 49, na qual alegou em favor do denunciado a justificativa prescrita pelo art. 32, § 2º, da Consolidação das Leis Penais.

Com vista dos autos para a promoção, limitou-se o representante do Ministério Público perante aquele Juízo ao "Faça-se Justiça".

A fls. 50 a 53 v. exarou o dr. juiz de direito a sua decisão; reconheceu a justificativa invocada, absolveu *in limine* a Manuel Menezes Prudente e recorreu para esta superior instância.

No parecer de fls. 56 a 58 opinou o dr. procurador geral no sentido de negar-se provimento ao recurso.

E tudo atentamente ponderado.

Pelo exame constante do auto de fls. 6 v. a 8 se verifica que em Oscar dos Santos encontraram os peritos leve lesão corporal, ocasionada por instrumento contundente. Das demais provas produzidas no presente processo, se evidencia que essa lesão foi praticada por Manuel Menezes Prudente. Igualmente evidenciado se acha que o denunciado procedeu no exercício de uma faculdade legal; agiu em legítima defesa própria, nos termos do § 2º do art. 32, combinado com o art. 34 da Consolidação das Leis Penais da República.

Decide unanimemente o Tribunal de Apelação de Sergipe negar provimento ao recurso *ex-officio* interposto; e, assim, confirma a sentença proferida na primeira instância.

Aracajú, 22 de Julho de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente com voto.
Zacarias Carvalho, relator.
Otavio Cardoso.
L. Loureiro Tavares.
Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Expediente do dia 20 de Setembro de 1938

Officio recebido

Do sr. promotor público da comarca de Anápolis, de 1º do corrente, comunicando que, nessa data, passou o exercício do seu cargo ao substituto legal em virtude de haver entrado em gozo de 30 dias de licença para tratamento de saúde, que lhe fora concedida pelo exmo. sr. dr. Interventor Fedetal.

Officio expedido

Ao sr. promotor público da 4ª comarca do Estado, com sede em Lagarto: — Após o telegrama e o officio desta Procuradoria, respectivamente de 3 e 6 do mês corrente, acuso recebidas as vossas comunicações.

A agressão de que fostes vítima é injustificável, requeitando a sua gravidade, si o inquérito instaurado demonstrar que ela visou atingir o funcionário, como estúpido revide a providências, que tomou no desempenho do cargo.

Esse seria um precedente de imprevisíveis consequências para todo o Ministério Público, a vida Administrativa e Judiciária do Estado, visto como ninguém pôde prevenir a vingança de um sicário, em consequência do dever cumprido.

Sem dúvida nenhuma, geral deve ser o interesse pela devida apuração da sua autoria, bem como sentimos nosso dever protestar, como o farão todos os homens de Lem de Lagarto, que não podem estar solidários com a violência e compreendem que a punição dos culpados desagrava a sociedade local.

O sr. delegado especial de Ordem Política e Social, que também pertence ao Ministério Público, com uma grande responsabilidade no inquérito, está empenhado em identificar os culpados, entregando-os á Justiça.

Confiando na ação repressora dos órgãos idoneos do Estado, apresento-vos saudações.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 62

O Decreto-Lei n. 35, de 13 de Janeiro do ano corrente, considerando o pequeno vulto do movimento judiciário local, suprimiu a undécima comarca, com sede em São Cristóvão ("Diário Oficial" do dia imediato). Também determinou a disponibilidade do respectivo promotor — José Pedro Junior — com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até ser aproveitado em cargo de vantagens equivalentes.

Acreditando o critério da disponibilidade prejudicial a seu direito, quer o petiçãoário, com fundamento nos arts. 19 e 51, combinados, da Lei n. 1.044 de Novembro de 1928 e no art. 166 do Código de Organização

Judiciária, que os seus vencimentos lhe sejam pagos integralmente, a contar de 14 de Janeiro do ano corrente.

Si fôsse oportuno o deferimento, não poderia ser atendido sem a revogação do Decreto-Lei 35, na parte que supõe atentar contra as vantagens, em cujo gozo devia estar, como funcionário público. A lei estadual, entretanto, atendeu ao principio contido no art. 182 da Constituição de Novembro, que o Governo da República já applicou, regulando a situação dos antigos juizes e demais serventuários da Justiça Federal.

A afirmação decorre da intelligência do Decreto-Lei n. 33, de 8 de Janeiro ("Diário Oficial" de 13), pelo qual o Estado declarou só reconhecer aos funcionários públicos as garantias e direitos estabelecidos na Constituição Federal vigente. Mais ainda, expressou que a lei teria efeito retroativo, alcançando os atuais serventuários, bem assim todos os atos baixados pelo executivo, a partir de 10 de Novembro do ano passado.

Ora, o Decreto-Lei n. 6, de 16 de Novembro tornou realidade a extinção da Justiça Federal, assim cumprindo a determinação do Código Básico. Para ajuizar do ato do executivo local, recordemos as garantias que protegiam os juizes sectionais e que permanecem na Constituição vigente para os magistrados em geral: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Lembramos, para logo, a situação verdadeiramente privilegiada que desfrutava a Justiça Federal, cujos membros, entretanto, como o promotor público de São Cristóvão, foram postos em disponibilidade com vencimentos proporcionais.

Não têm qualquer merecimento opiniões pessoais inclinadas a pontos de vista divergentes ou têm apenas a significação de refletir uma doutrina, razoavel talvez, mas que a lei não amparou. Atravessando o Brasil uma hora de profunda alteração no seu sentido político, na substancia das suas atividades jurídicas, o Poder Executivo, á luz da nova orientação, podia fazer, como fez a disponibilidade do suplicante.

Leis anteriores, impregnadas de outro espirito, não podem ser invocadas, como acentuou o sr. procurador fiscal, porque foram revogadas expressamente pelo Decreto-Lei discutido. Este, seguramente, trouxe o caráter retroativo, de que se queixa o petiçãoário porque o interesse público indicou ao Estado que assim fizesse.

Em conclusão, não obstante restrições doutrinárias, pensamos que o sr. José Pedro Junior não pôde ser atendido.

E' o parecer.

Aracajú, 4 de Agosto de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

E' evidente, de uma evidência meridiana, que o concurso de Estados para o estudo e solução dos problemas econômicos, quanto mais estes se agravam, tanto mais se torna fundamental e único, no sentido de insubstituível.—RAFAEL XAVIER.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA**Edital de intimação de protesto**

Eu, o dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta 1ª comarca (capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Tendo exarado o meu cumpra-se na precatória recebida do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca da Capital do Estado da Baía, expedida a requerimento do sr. Francisco de Araújo Macêdo.

Faço saber e intimo, em cumprimento da mesma carta precatória, a quem interessar possa e a todos quantos o presente edital virem, lêrem ou dele tiverem conhecimento ou notícia, o protesto feito pelo dito requerente — sr. Francisco de Araújo Macêdo, — perante o Juízo deprecante, o qual é do teor seguinte, consoante a referida precatória: — PETIÇÃO — Exmo. sr. dr. juiz de Direito da Vara Cível. Francisco de Araújo Macêdo, autor na ação ordinária em que contende com d. Maria Freire Passos, como ré e reconvinte, proposta e instalada nesse Juízo e concernente ao contrato de promessa de venda da propriedade denominada "Engenho Glória", situada nos municípios de "Itabaiana" e "Araúá", do Estado de Sergipe, lavrado em notas do tabelião desta capital dr. Aldemar de Melo Vieira —, aos seis dias do mês de Novembro de 1931, e registrada nos cartórios respectivos em Itabaianinha e em Estancia do aludido Estado, tendo conhecimento de que a mesma d. Maria Freire Passos, a despeito do dito litigio e de não ter bens que garantam a execução da decisão final que nêle fôr proferida, assum como o resarcimento ao suplicante do quantum lhe pagou, inclusive juros, e a importância da multa contratual e as benfeitorias feitas no indicado imóvel, e, ainda, da colisão com a sua própria "reconvenção" e com o seu "depoimento pessoal", prestado na mencionada causa, e declarações outas de sua parte, ela ré e reconvinte, no perceptível intuito de maior prejuizo ao suplicante e de fraudar a execução e ludibriar a justiça, pretende alienar a parte que não foi arrematada — (daquela propriedade) — na ação executiva que lhe propoz o sr. Antônio Alves Ximenes e a qual se refere a inicial da arguida ação de suplicante, este *ex-vi* da legislação em vigor, prevenindo responsabilidade e provendo á conservação e resalva dos seus direitos, contra o procedimento da arguida senhora, em detrimento dos seus legítimos interesses (do suplicante) — protesta, para todos os efeitos, de direito, contra toda e qualquer alienação e transação, tanto quanto contra todo e qualquer contrato, ajuste ou compromisso, escrito ou verbal, que a mesma d. Maria Freire Passos, ou alguém por ela, tenha feito ou faça relativamente á indigitada parte da propriedade que se trata. Isto pôsto, requer a v. excia. se digne mandar tomar por termo o seu protesto, intimando-se, pessoalmente, dêle, a dita — d. Maria Freire Passos, que ora se encontra em Aracajú, segundo consta, á Avenida "Ivo do Prado" n. antigo 137, atual 44, expedida não só para êsse fim, carta precatória ao Meretíssimo dr. juiz de direito da segunda vara da Primeira Comarca — (Aracajú) — do Estado de Sergipe, — o exmo. sr. dr. João Dantas Martins dos Reis —, a quem seu honroso cargo exercendo estiver ou suas vezes fizer, a quem o cumprimento de precatórias competir ou tocar por distribuição ou razão outra — como para, por edital, pela Imprensa Oficial do dito Estado, serem também intimados do mesmo seu protesto

aqueles, a quem interessar possa e a quantos o virem, lêrem ou dele tiverem conhecimento ou notícia, afim de que terceiros; mais tarde, não possam alegar ignorancia. Outrosim, pede que, nos mesmos termos e para idênticos fins e feitos, seja publicado o protesto ora feito, por edital no "Diário da Justiça" dêste Estado. Assim, e observando-se, com tudo, as regras e formalidades de direito, de praxe e do estilo, pede a v. excia. deferimento, entregando-se-lhe, oportunamente, os autos respectivos, independentemente de traslado. Acompanham esta uma procuração e uma cópia desta petição, afim de ser ela remetida com a precatória ora requerida, para ser entregue a dita d. Maria Freire Passos; E. A. JUSTIÇA. Baía, 12 de Setembro de 1938. *Edgard do Prado Tôrres*. Adv. N. da Inscrição da Ordem-99. Carteira n. 167. DESPACHO: — D. A. Como requer. Baía, 15/9/38. — (a) *Almir Meireles*. Distribuição: — Escrivão—*Short*. Baía, 15/9/38. C. distribuidor e contador. — (a) *R. Sampaio*. TERMO DE PROTESTO: — Aos quinze dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Salvador, no edifício do Forum, em cartório, compareceu o senhor Francisco Araújo Macêdo, representado, nêste ato, por seu advogado e bastante procurador o doutor Edgard do Prado Tôrres, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil — Secção dêste Estado — sub-Secção desta capital, sob número 99 e com carteira de identidade profissional sob número 167, e por ele, na presença das testemunhas infra-assinadas, me foi dito que de conformidade com a sua petição de fls. 2 e do despacho nesta exarado, que fazendo ficam parte integrante dêste termo, vinha protestar, como de fato protesta, para todos os efeitos de direito, contra toda e qualquer alienação e transação, tanto quanto, contra todo e qualquer contrato, ajuste ou compromisso escrito ou verbal, que dona Maria Freire Passos, ou alguém por ela tenha feito ou faça relativamente á parte da propriedade denominada "Engenho Glória", situada nos municípios de Itabaianinha e Araúá do Estado de Sergipe, que não foi arrematada na ação executiva que lhe propoz o senhor Antônio Alves Ximenes, eis que qualquer negócio feito ou que se faça de referencia á dita parte constitue maior prejuizo ao ora protestante e fraude á execução da sentença final que fôr proferida na ação ordinária em que contende com a mesma dona Maria Freire Passos, como Ré e Reconvinte proposta e instalada no Juízo de Direito da Vara Cível desta Comarca, por êste cartório, e concernente ao contrato de promessa de venda da mencionada propriedade, lavrado pelo tabelião desta cidade dr. Aldemar Melo Vieira em 6 de Novembro de 1931 e registrada nos cartórios respectivos, tudo nos termos da aludida petição e seu despacho. Para constar, lavrei êste termo que assino com as testemunhas a tudo presentes, depois de lido e achado conforme; e dou fé. E eu, Aloísio da Costa Short, escrevivo, o escrevi. Diz a emenda ás linhas 6 "proposta". Para constar lavrei êste termo, que assino com as testemunhas a tudo presentes, depois de lido e achado conforme; e dou fé. E eu, Aloísio da Costa Short, escrevivo, o escrevi. — (Assinado) *Edgard do Prado Tôrres*. TESTEMUNHAS: — (Assinados) *Manuel Gregório de Almeida Couto*, *Exercido dos Santos Vieira*. DESPACHO: D. e A. Cumpra-se. Aracajú, 19 de Setembro de 1938. — (a) *J. Dantas Martins*. DISTRIBUIÇÃO: Averbada ao exmo. sr. dr. juiz de direito da 2ª vara e destinada

ao 4º officio sob número 307 f. 29 do L. 1º, Aracajú, 19/9/38. — (a) *C. Melo*. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorancia mandei passar o presente edital, conforme foi deprecado que será afixado no lugar de costume, publicado pela Imprensa Oficial do Estado e, por cópia, junta aos autos. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, capital dêste Estado de Sergipe, aos 19 de Setembro de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrevivo do 4º officio, o subscrevo. Aracajú, 19 de Setembro de 1938. — (a) *João Dantas Martins dos Reis*. (Estavam devidamente inutilizados os sêlos de emolumentos e taxas de saúde no total de 5\$900).

Conforme ao original. Aracajú, 19 de Setembro de 1938. — O escrevivo do 4º officio, *Heráclito de Araújo Barros*.

(Reg. 195 — 3 vezes — 20/9/38 — 1, 11).

Sem a coordenação Estatística dos vários elementos em que se desdobra a nossa atividade econômica é impossível organizar um conjunto sistemático de dados que dê ideia da situação do Estado e aponte rumos seguros para o seu engrandecimento — RAFAEL XAVIER.

EDITAL DE 1ª PRAÇA DE VENDA E ARREMATACÃO

O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, no dia 7 de Outubro próximo a entrar, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta capital, o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer, além da respectiva avaliação, um sítio com cinco tarefas de terras próprias e dois apicuns, no lugar denominado "Mazombo", chamado ou intitulado "Ilha das Creoulas", com cem pés de coqueiros e quarenta e cinco pés de mangueiras frutificando, todo cercado, com casa de vivenda de taipa e palha, limitado com o sítio "Cajueiro", de propriedade de André Ramos e com sítio "Mazombo", de propriedade de Yoyó da Ribancada, avaliado por três contos de réis (3.000\$000), imóvel este penhorado a Odrício Magalhães Carneiro e sua mulher, na ação executiva que contra êles move Agápio José da Silva para pagamento da divida ajuizada, impostos, custas e sêlos da referida execução. E para que chegue a noticia a todos, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 14 de Setembro de 1938. Eu, Francisco Tavares Filho, escrevivo substituto o subscrevo. dou fé e assino. O escrevivo substituto, Francisco Tavares Filho. Aracajú, 14 de Setembro de 1938. *Abílio de Vasconcelos Hora*. (Sob esta firma e data tem 1\$200 de sêlos do Estado e da Educação e Saúde). Era o que continha em o dito edital, que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Eu, Francisco Tavares Filho, escrevivo o subscrevo, e assino. Aracajú, 14 de Setembro de 1938. — O escrevivo do civil, *Francisco Tavares Filho*.

(Reg. n. 192 — 10 vezes — 15/9/38).